

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Estabelece o marco legal do Registro Nacional de Beneficiários Finais, dispõe sobre a integração, atualização, verificação, interoperabilidade e acesso às informações relativas aos beneficiários finais de pessoas jurídicas e estruturas legais, e fortalece os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, corrupção, evasão fiscal, ocultação patrimonial e infiltração da criminaliza organizada na economia formal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco legal do Registro Nacional de Beneficiários Finais (RNB-Final), destinado a integrar, padronizar, atualizar, verificar e tornar acessíveis, nos limites desta Lei, as informações relativas às pessoas naturais que, direta ou indiretamente, detenham propriedade, controle, influência ou benefício econômico sobre pessoas jurídicas e estruturas legais que atuem no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Beneficiário Final: a pessoa natural que, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente com outras pessoas:

a) detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, das cotas, das ações, dos direitos econômicos ou dos direitos de voto;

b) exerça controle, influência ou poder de decisão, ainda que por intermédio de acordo de sócios, contrato, mandato, instrumento fiduciário, cadeia societária, interposta pessoa, administrador nominal, acionista nominal, cotista nominal, procurador ou qualquer outra forma de representação formal ou informal;

c) seja a destinatária final de ativos, direitos, rendimentos, benefícios econômicos ou resultados produzidos pela entidade ou estrutura legal;

II – Controle: o poder de, direta ou indiretamente, dirigir ou influenciar de forma relevante as atividades de uma entidade;

III – Estruturas legais: fundos de investimento e fundos similares, trusts, fundações privadas e holdings patrimoniais, sociedades em conta de participação, estruturas fiduciárias, veículos de investimento, entidades sem personalidade jurídica e instrumentos equivalentes, constituídos no Brasil ou no exterior, sempre que produzam efeitos econômicos, patrimoniais, societários ou financeiros no território nacional.



§ 1º No caso de sociedade em conta de participação, consideram-se beneficiários finais, independentemente da participação no patrimônio especial, os seus sócios ostensivos e participantes ou as pessoas naturais que tenham tal condição perante esses sócios.

§ 2º No caso de trusts, consideram-se beneficiários finais os instituidores, administradores, curadores, se houver, beneficiários, e qualquer outra pessoa natural que exerça o controle final efetivo do trust.

§3º Para os fins desta Lei, serão considerados indícios relevantes de ocultação de beneficiário final a utilização de sócios, acionistas, cotistas, administradores, procuradores, representantes ou intermediários nominais sem capacidade econômica compatível, sem efetivo poder decisório ou sem correspondência entre a titularidade formal e o controle econômico real da entidade, dos ativos ou dos recursos movimentados.

Art. 3º O Registro Nacional de Beneficiários (RNB-Final) ficará sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e observará padrões de integração, atualização, verificabilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais, rastreabilidade de acessos e interoperabilidade com os demais cadastros e registros públicos.

Art. 4º O RNB-Final integrará, de forma eletrônica, padronizada, progressiva e sempre que tecnicamente possível, automatizada, conforme regulamento do Poder Executivo federal, as informações de que tratam os arts. 5º e 6º e aquelas provenientes de cadastros, registros e bases de dados legalmente acessíveis aos órgãos competentes.

I – Juntas Comerciais;

II – Registros civis de pessoas jurídicas;

III – Ofícios de Registro de Imóveis;

IV – Ofícios de Notas e Protestos;

V – Banco Central do Brasil;

VI – Comissão de Valores Mobiliários;

VII – Demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que possuam dados sobre titularidade e controle de ativos;

VIII – bases oficiais de inteligência financeira, segurança público, sanções administrativas, impedimentos, restrições cadastrais e vínculos com organizações criminosas, inclusive aquelas caracterizadas pela atuação ultraviolenta, grupos paramilitares, milícias privadas ou pessoas e entidades submetidas a medidas restritivas, nos termos da legislação aplicável;

IX – demais cadastros, registros e sistemas públicos que contenham informações relevantes sobre titularidade, controle, propriedade, administração, movimentação econômica, capacidade financeira, vínculos societários ou participação em estruturas legais, observadas as finalidades desta Lei e a legislação de proteção de dados pessoais.



Parágrafo único. A integração de que trata este artigo observará padrões de interoperabilidade, segurança da informação, governança de dados, proteção de dados pessoais, rastreabilidade de acessos, prevenção a acessos indevidos e responsabilização pelo uso irregular de informações.

Art. 5º Todas as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam atividade econômica, patrimonial, financeira ou societário no Brasil ficam obrigadas a identificar, declarar e manter atualizadas as informações relativas aos seus beneficiários finais, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A obrigação de que trata o caput se estende aos representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no país.

§ 2º A declaração inicial do beneficiário final deverá ser realizada no ato de constituição, registro, autorização de funcionamento ou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 3º Qualquer alteração nas informações relativas aos beneficiários finais deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do ato, fato, contrato, deliberação ou operação que tenha produzida a alteração.

§ 4º As pessoas jurídicas e estruturas legais obrigadas deverão confirmar anualmente a atualidade das informações prestadas, ainda que não tenha havido alteração.

§ 5º O Poder Executivo federal poderá disciplinar hipóteses restritas de dispensa da obrigação prevista neste artigo, desde que demonstrada a inexistência de risco relevante de ocultação de beneficiário final, lavagem de dinheiro, evasão fiscal, corrupção, fraude, ocultação patrimonial ou financiamento de atividades ilícitas.

Art. 6º A declaração dos beneficiários finais conterá, no mínimo:

- I – nome completo;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - nacionalidade, país de residência e domicílio fiscal;
- IV – endereço residencial e endereço eletrônico, que terão acesso restrito às autoridades competentes;
- V – descrição da cadeia de participação societária, patrimonial, fiduciária ou contratual até a identificação da pessoa natural beneficiária final;
- VI – percentual de participação direta ou indireta, quando aplicável;
- VII – natureza, extensão e forma de controle, influência ou benefício econômico exercido;
- VIII – identificação de sócios, acionistas, cotistas, administradores, procuradores, representantes ou intermediários nominais, quando existentes;
- X – documentos comprobatórios, na forma do regulamento.



Art. 7º As informações declaradas serão submetidas à verificação ativa pelos órgãos competentes, mediante:

I – cruzamento de dados com bases públicas e privadas legalmente acessíveis;

II – exigência de documentos comprobatórios da cadeia de titularidade, controle, administração, representação e benefício econômico;

III – utilização de ferramentas tecnológicas para detecção de inconsistências, incompatibilidades patrimoniais, vínculos ocultos, estruturas circulares, interpostas pessoas e padrões de ocultação de beneficiário final;

IV – comunicação aos órgãos competentes quando houver indícios de falsidade, omissão, lavagem de dinheiro, evasão fiscal, corrupção, fraude, ocultação patrimonial ou atuação de organização criminosa.

Art. 8º O acesso ao RNB-Final observará os seguintes níveis:

I – acesso integral às autoridades competentes, inclusive à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, aos órgãos de persecução penal, aos órgãos de controle, aos tribunais de contas e às autoridades fiscais, financeiras, regulatórias e administrativas legalmente habilitadas;

II – acesso público parcial, na forma do regulamento, limitado às informações necessárias à transparência da titularidade e do controle, vedada a divulgação de dados pessoais sensíveis, documentos de identificação, endereço residencial, endereço eletrônico, dados bancários, fiscais ou patrimoniais protegidos por sigilo legal;

III – acesso restrito e rastreável a sujeitos obrigados pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, exclusivamente para fins de cumprimento de deveres legais de diligência, identificação de clientes, avaliação de risco e comunicação de operações suspeitas.

§ 1º O acesso público parcial poderá abranger, conforme regulamento, o nome do beneficiário final, a nacionalidade, o país de residência, a natureza do controle exercido e a faixa de participação ou benefício econômico.

§ 2º Todo acesso ao RNB-Final deverá ser registrado, auditável e compatível com a finalidade legal que o justifique.

§ 3º O tratamento de dados pessoais no âmbito do RNB-Final observará a legislação de proteção de dados pessoais, a legislação tributária, a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e as normas de sigilo aplicáveis.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência, com fixação de prazo para regularização;



II – multa simples, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme o porte econômico da entidade, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a reincidência e o grau de colaboração com as autoridades;

III – multa diária, limitada ao valor máximo previsto no inciso II, enquanto persistir a omissão, a inconsistência ou a não atualização das informações obrigatórias;

IV – suspensão da inscrição, registro, autorização ou habilitação perante órgãos públicos, nos casos de omissão persistente, declaração falsa, ocultação dolosa de beneficiário final ou não regularização após prévia notificação;

V – impedimento de contratar com a administração pública direta e indireta ou de receber benefícios fiscais, creditícios, financeiros, subsídios ou subvenções públicas enquanto persistir a irregularidade;

VI – comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Ministério Público, à autoridade policial, à autoridade tributária ou ao órgão regulador competente, quando houver indícios de falsidade, fraude, lavagem de dinheiro, evasão fiscal, ocultação patrimonial, corrupção ou atuação de organização criminosa;

VII – demais sanções civis, administrativas, tributárias, penais e regulatórias previstas na legislação aplicável.

§ 1º A prestação de informação falsa, incompleta, simulada, desatualizada ou deliberadamente omissa sobre beneficiário final será considerada infração grave.

§ 2º Para a aplicação e gradação das sanções previstas neste artigo, serão considerados:

I – a gravidade da infração;

II – a duração da irregularidade;

III – a existência de dolo, fraude, simulação ou ocultação deliberada de beneficiário final;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a vantagem auferida ou pretendida;

VI – o risco ou dano causado à fiscalização, à administração tributária, à ordem econômica, ao sistema financeiro, ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro ou à integridade da administração pública;

VII – a reincidência;

VIII – a colaboração do infrator com as autoridades competentes;

IX – a regularização espontânea da irregularidade antes de procedimento fiscalizatório ou sancionador.

§ 3º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) quando houver regularização espontânea, colaboração efetiva com as autoridades ou demonstração de ausência de dolo, fraude, simulação ou ocultação deliberada.



§ 4º A suspensão de inscrição, registro, autorização ou habilitação somente será aplicada após notificação para regularização, salvo nos casos de declaração falsa, fraude, simulação, ocultação dolosa de beneficiário final ou risco relevante à fiscalização, à ordem econômica, ao sistema financeiro ou ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro.

§ 5º O regulamento disporá sobre o procedimento administrativo sancionador, a autoridade competente para aplicação das sanções, a forma de notificação, os prazos de defesa e recurso, os critérios operacionais de cálculo das multas e os mecanismos de integração entre os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 10. O RNB-Final:

I – integrará o sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, à corrupção, à evasão fiscal, à ocultação patrimonial e à infiltração da criminalizada organizada na economia formal;

II – permitirá, na forma de ato do Poder Executivo, o intercâmbio de informações com autoridades estrangeiras;

III – observará padrões internacionais de transparência.

Art. 11. A ausência, omissão, inconsistência ou desatualização de informações no RNB-Final será considerada fator objetivo de risco para fins de fiscalização tributária, financeira, societária, concorrencial, regulatória, administrativa e de integridade pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão utilizar as informações do RNB-Final para definição de matrizes de risco, seleção de contribuintes, priorização de ações fiscalizatórias, procedimentos de diligência, auditorias, investigações e medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, corrupção, evasão fiscal e ocultação patrimonial.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto aos padrões técnicos de operabilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais, validação das informações, níveis de acesso, cronograma de integração das bases de dados e hipóteses restritas de dispensa ou simplificação de obrigações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui o Registro Nacional de Beneficiários Finais (RNB-Final), instrumento destinado a identificar as pessoas naturais que efetivamente possuem, controlam e/ou se beneficiam de pessoas jurídicas e estruturas legais que atuem no Brasil.

Importa destacar que o Brasil já possui instrumentos relevantes para identificação de beneficiários finais no âmbito cadastral, tributário, regulatório e de prevenção à lavagem de dinheiro. Esses mecanismos, contudo, ainda operam de forma



fragmentada, com diferentes níveis de atualização, interoperabilidade, acesso, verificação e publicidade. A presente proposição não pretende substituir tais instrumentos, mas conferir base legal, integração nacional, padronização, rastreabilidade e capacidade efetiva de verificação às informações sobre as pessoas naturais que controlam, influenciam ou se beneficiam economicamente de pessoas jurídicas e estruturas legais que atuam no País.

Nas últimas décadas, a crescente sofisticação das estruturas societárias e patrimoniais, muitas vezes organizadas em múltiplas camadas, jurisdições ou veículos de investimento, passou a representar importante desafio para a administração tributária, para os órgãos de fiscalização financeira e para as instituições responsáveis pela prevenção e repressão à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao crime organizado. Isto porque a opacidade resultante da utilização de estruturas complexas envolvendo empresas, trusts, fundos de investimento e outras estruturas legais parcial ou totalmente registradas em nome de “laranjas” dificulta ou mesmo impede a identificação das pessoas que exercem o controle efetivo dos ativos e dos recursos financeiros envolvidos em suas operações, reduzindo a capacidade do Estado de prevenir ilícitos, recuperar ativos desviados, combater a evasão fiscal e assegurar a adequada aplicação das leis brasileiras. A intransparência compromete especialmente o combate à criminalidade econômica sofisticada, praticada por agentes de estruturas complexas, capacidade técnica, interpostas pessoas e instrumentos financeiros para ocultar patrimônio, fraudar o Fisco, lavar recursos ilícitos e afastar dos verdadeiros controladores a responsabilidade por atos praticados em seu benefício.

A identificação dos beneficiários finais tornou-se um dos pilares dos sistemas modernos de integridade financeira. Organismos internacionais como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e as Nações Unidas têm recomendado a adoção de mecanismos que permitam às autoridades conhecer, de forma tempestiva e confiável, quem são os reais proprietários e controladores de pessoas jurídicas e estruturas patrimoniais.

Diversos países já avançaram significativamente nessa agenda, criando registros específicos de beneficiários finais ou impondo obrigações abrangentes de divulgação e atualização dessas informações. A experiência internacional demonstra que a transparência da titularidade societária constitui instrumento fundamental para reduzir riscos de lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial, corrupção, fraude tributária, financiamento de atividades ilícitas e infiltração do crime organizado na economia formal.

O Brasil possui iniciativas relevantes nessa matéria, mas as informações permanecem dispersas em bases de dados distintas, com níveis variados de atualização, interoperabilidade e padronização. Essa fragmentação reduz a eficiência dos mecanismos de fiscalização e dificulta a criação de uma visão integrada das relações de controle e propriedade existentes no país.

O Registro Nacional de Beneficiários Finais aqui proposto busca superar essas limitações por meio da integração automatizada das principais bases de dados públicas relacionadas à titularidade e ao controle de ativos, permitindo a formação de uma



infraestrutura nacional de transparência patrimonial, que fortalece a capacidade do Estado de combater organizações criminosas complexas. O ocultamento de patrimônio por intermédio de estruturas sofisticadas constitui prática recorrente em esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, contrabando, exploração ilegal de recursos naturais e outras atividades ilícitas. A identificação dos beneficiários finais amplia significativamente a capacidade de rastreamento de recursos e de responsabilização dos verdadeiros controladores dessas estruturas.

Além disso, a medida contribui para a melhoria do ambiente de negócios. Mercados mais transparentes reduzem assimetrias de informação, aumentam a segurança jurídica, fortalecem a confiança dos investidores e diminuem riscos de fraude. Empresas que atuam de forma regular e transparente deixam de competir em desvantagem com estruturas utilizadas para ocultação patrimonial ou evasão de obrigações legais.

O projeto preserva, ainda, o equilíbrio entre transparência e proteção de dados pessoais. O acesso integral às informações será restrito às autoridades competentes, enquanto a divulgação ao público observará limites destinados a resguardar dados sensíveis, em conformidade com a legislação aplicável.

O combate aos chamados ‘laranjas’ exige que o Estado brasileiro ultrapasse a aparência formal dos registros e alcance a realidade econômica das estruturas utilizadas para ocultar patrimônio, dissimular relações de controle e blindar os verdadeiros beneficiários de operações ilícitas. Empresas de fachada, fundos opacos, cadeias societárias artificiais, procuradores sem autonomia real e titulares formais sem capacidade econômica compatível não podem continuar servindo como escudo para corrupção, lavagem de dinheiro, evasão fiscal, contrabando, tráfico de drogas, grilagem, exploração ilegal de recursos naturais e infiltração do crime organizado em atividades aparentemente lícitas.

A opacidade societária e patrimonial tornou-se instrumento estratégico tanto da criminalidade econômica sofisticada quanto da criminalidade organizada ultraviolenta. Facções, milícias, grupos paramilitares e redes de lavagem de dinheiro não atuam apenas pela força armada ou pela intimidação territorial; elas também se infiltram na economia formal por meio de empresas de fachada, interpostas pessoas, cadeias societárias artificiais, fundos opacos e estruturas patrimoniais desenhadas para esconder os verdadeiros controladores dos recursos.

Portanto, o fortalecimento legal do Registro Nacional de Beneficiários finais representa passo decisivo para aperfeiçoamento do Estado brasileiro, aproximando o País das melhores práticas internacionais de governança, integridade financeira e transparência econômica, sem desconsiderar os instrumentos já existentes e sem afastar a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a segurança da informação.

Diante da relevância da matéria para a prevenção da corrupção, o combate à lavagem de dinheiro, a repressão à ocultação patrimonial, o enfrentamento da criminalidade econômica sofisticada, a proteção da ordem econômica, o fortalecimento da administração tributária, a promoção da transparência e o combate à infiltração da



criminalidade organizada na economia formal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Apresentação: 06/07/2026 13:23:42.307 - Mesa

PL n.3479/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263209793000>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 4 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 5 Dep. Marcon (PT/RS)
- 6 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 7 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 8 Dep. Dandara (PT/MG)
- 9 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 10 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 11 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 12 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 13 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 14 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 15 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 16 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 17 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 18 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 19 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 20 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 21 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 22 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 23 Dep. Paulão (PT/AL)
- 24 Dep. Padre João (PT/MG)
- 25 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 26 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 27 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 28 Dep. Welter (PT/PR)
- 29 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 30 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 31 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 32 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)



- 33 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 34 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 35 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 36 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 37 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 38 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 39 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 40 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 41 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 42 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 43 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 44 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 45 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 46 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 47 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 48 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 49 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 50 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 51 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 52 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 53 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 54 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 55 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 56 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 57 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 58 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 59 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 60 Dep. Paulo Lemos (PT/AP)
- 61 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 62 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 63 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)
- 64 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 65 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 66 Dep. Eduardo Bismarck (PV/CE)
- 67 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 68 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

